

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21)



Nos termos do art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas contratações de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, como forma de justificar o preço proposto, a empresa **PRÓ-ARTE CONSULTORIA E EVENTOS LTDA ME** apresentou os seguintes contratos:

- Contrato nº 42/2024 | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS | **Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);**

- Contrato nº 380/2024 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS | Valor: R\$ 52.400,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos reais);
- Contrato nº 10-003/2024 | PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS | Valor: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).



Ato contínuo, foi realizada análise crítica dos preços coletados e verificado a razoabilidade da aferição dos preços propostas. Após análise, concluiu-se que a proposta apresentada pela empresa **PRÓ-ARTE CONSULTORIA E EVENTOS LTDA ME** no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, encontra-se dentro dos preços praticados no mercado, razão pela qual tem-se justificado os preços.

Não obstante, dada a natureza da contratação, a qual se funda em prognóstico de confiança e subjetividade, com intensa margem de discricionariedade e liberdade do Gestor em aferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado ao objeto, tem-se por inviável a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É de se destacar, que em contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, vez que o gestor possui liberdade e discricionariedade na escolha do prestador. Caso assim não fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita.

Esse é o entedimento do TCU no Acórdão 1157/2013-Plenário:

“Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.”

Ademais, a presente norma não imprime obrigatoriedade a Administração nesse sentido, estabelecendo, apenas, uma forma **PREFERENCIAL**. Todavia, como já informado, a obtenção de propostas adicionais para o objeto não produzirá efeitos, tendo em vista o grau de subjetividade da contratação insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao recebimento de propostas adicionais.

Tupaciguara-MG, 30 de Abril de 2025


Júlio César Silva Susstrunk
Secretária Municipal de Cultura e Comunicação